



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010891/95-34  
Recurso nº. : 15.769  
Matéria : IRF - ANO: 1995  
Recorrente : BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.953

IRRF – MULTA DE MORA FACE AO ART. 138 DO CTN –  
Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a  
espontaneidade de que trata o art. 138 do Código Tributário  
Nacional não obsta a incidência da multa de mora decorrente do  
inadimplemento da obrigação tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA  
MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE  
JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA  
CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010891/95-34  
Acórdão nº. : 106-10.953  
  
Recurso nº. : 15.769  
Recorrente : BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

**RELATÓRIO**

**BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, já qualificado nos autos, foi notificado a pagar diferença do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, aluguéis, operações financeiras de curto e longo prazo e remuneração de serviço prestado por pessoa jurídica, referentes ao ano de 1995, em vista de o recolhimento espontâneo haver sido efetuado com insuficiência.

A repartição fiscal, à vista dos DARFs juntados aos autos (fls.8 e 9), constatou que o recolhimento se deu fora do prazo legal e elaborou os demonstrativos de imputação de fls. 10 a 19 para incluir no montante pago a multa de mora, do que resultou a diferença de imposto apontada.

Em impugnação (fls. 24), o banco autuado alega que o recolhimento se fez ao amparo do art. 138 do CTN (denúncia espontânea), que deve prevalecer sobre as disposições do RIR, daí não ser cabível a multa de mora. Em abono de sua pretensão, cita e transcreve doutrina, jurisprudência administrativa e judicial.

O Delegado de Julgamento de Belo Horizonte proferiu decisão (fls.89) dando pela procedência da ação fiscal, ao fundamento de que a denúncia espontânea não afasta a incidência da multa compensatória, conforme discorre com apoio em pareceres normativos da Secretaria da Receita Federal e parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A multa foi reduzida ao percentual de 75%, em atenção ao princípio da retroatividade benigna.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010891/95-34  
Acórdão nº. : 106-10.953

Garantida a instância com o depósito de fls. 138, apesar haver sido cassada a segurança que o dispensava, vem o autuado com o recurso de fls. 98, no qual renova, em linhas gerais, os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010891/95-34  
Acórdão nº. : 106-10.953

**VOTO**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Com relação à matéria em foco neste litígio - aplicabilidade ou não do instituto da denúncia espontânea às multas tributárias de qualquer natureza - tenho sido vencido nesta Câmara, com amparo no posicionamento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No entanto, como o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por suas turmas, firmou jurisprudência contrária ao meu entendimento, o que inclusive levou a CSRF a reconsiderar decisão anterior, passo a seguir a orientação daquela Corte, não obstante minha opinião pessoal a respeito.

A jurisprudência do STJ encontra eco nesta Câmara no voto proferido em inúmeros precedentes pelo Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, de seguinte teor:

*"A matéria discutida no presente Recurso diz respeito à procedência ou não da multa prevista para a entrega fora do prazo da DIRF, pois segundo o contribuinte teria ocorrido a denúncia espontânea, uma vez que teria efetivado a entrega do citado documento fora do prazo, contudo antes de qualquer procedimento da fiscalização.*

O Código Tributário Nacional, ao tratar da obrigação tributária, em seu artigo 113, estabelece que;

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória*

*1<sup>º</sup> A obrigação principal surge com a ocorrência do fato*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010891/95-34  
Acórdão nº. : 106-10.953

*gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingui-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*20 A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária*

Como podemos depreender, além da obrigação tributária principal, existem outras, acessórias destinadas a facilitar o cumprimento daquela.

Por sua vez, o artigo 97 do mesmo diploma legal, em seu inciso V, preceitua que somente a Lei pode estabelecer cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias à legislação tributária ou para outras infrações nela definidas.

Todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a atuação estatal. Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência a aplicação de uma sanção.

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna principal, e a responsabilidade do agente é pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A legislação tributária apresenta a multa como sanção pelo inadimplemento tributário que pode ser aquela que se aplica pelo descumprimento da obrigação tributária principal, e a que se aplica nos casos de inobservância dos deveres acessórios.

As finalidades da multa tributária são de proteção, sanção e coação do Estado, com a finalidade de fortalecer o exato cumprimento de seus deveres como agente fiscal.

A multa fiscal consiste no pagamento em dinheiro nos termos da Lei e assume o caráter de pena pois não objetiva apenas ressarcir o fisco, mas também penalizar o infrator.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010891/95-34  
Acórdão nº. : 106-10.953

Nessa linha, parece-nos que no presente caso não podemos admitir a denúncia espontânea pois o Recorrente providenciou a entrega da declaração fora do prazo legal, e como sustentou o ilustre ALIOMAR BALEEIRO, a multa fiscal ora cobre a mora, ora funciona como sanção punitiva da negligência, e neste caso a multa é indenizatória da impontualidade, da falta de dever do cidadão, e a mora decorrente da impontualidade constitui infração.

Dessa forma se fosse reconhecida a denúncia espontânea teríamos esvaziado a figura da multa por atraso, e o artigo 138 do CTN não se desfez dessa penalidade porquanto os dispositivos do Código Tributário Nacional devem ser analisados e interpretados sistematicamente e não isoladamente como pretende o Recorrente.

Finalmente cabe ressaltar que se desconsiderada a multa decorrente da impontualidade do sujeito passivo da obrigação tributária, estaríamos diante de uma afronta ao contribuinte responsável e cumpridor de suas obrigações, sem dizer que o mesmo estaria por considerar que sua pontualidade não estria sendo considerada pelo fisco, caracterizado-se uma f1agrante injustiça fiscal."

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1999

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES